
NUTRILAR EXPRESS LTDA
CNPJ: 46.653.513/0001-00

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE CAMBUI

PROCESSO Nº 0568/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2024

OBJETO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI, INCLUINDO A CÂMARA MUNICIPAL, SAAE E FAPEM, conforme Termo de Referência.

A **NUTRILAR EXPRESS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.653.513/0001-00, estabelecida a rua Begônias, 175, bairro São Pedro, Itabira-MG, CEP:35.900-131, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Ronaldo Aparecido Rosa Miranda, brasileiro, casado, portador do RG n.o MG-67.217.71, inscrito no CPF sob o no 893.349.146-53, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **Comercial Gameleira Alimentos Ltda, BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA, MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA**, fulcro artigo 165, I, alínea a da Lei 14.133/2021 c/c com o art. 4º, XVIII da Lei 10520/02, para que seja as contrarrazões anexadas, recebidas por este Pregoeiro e remetidas à Autoridade Superior, para que aprecie o seu mérito, no caso de alteração do resultado final, o que apenas se argumenta.

Nestes termos, pede deferimento,

Itabira, 18 de outubro de 2024.

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14. ² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95. ³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89. ⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

NUTRILAR EXPRESS LTDA
CNPJ: 46.653.513/0001-00

I. PRELIMINARMENTE:

A) DA TEMPESTIVIDADE:

Tendo em vista que a recorrente manifestou intenção de recurso contra a declaração de vencedor desta recorrida, abrindo-se, imediatamente, em 15/10/2024 prazo para apresentação das contrarrazões, o que se faz de forma tempestiva.

Assim diz o edital:

11.2 Havendo interposição de recurso, o Pregoeiro por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar memoriais com as razões de recurso, **no prazo de 03 (três) dias** após o encerramento da sessão pública, e aos demais licitantes que poderão apresentar **contrarrazões**, em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo para apresentação de memoriais, sendo-lhes assegurada vista dos autos físicos.

II. DOS FATOS:

Participamos do certame em epígrafe e nos sagramos vencedores de forma escoreita, dentro dos ditames legais, porém, como é constitucional o direito ao contraditório e ampla defesa, o segundo colocado se insurgiu contra a vitória da recorrida, o que foi concedido e feito, porém é corolário que as razões devam estar em consonância com a verdade, devendo o nobre pregoeiro atentar e manter sua conduta quando da habilitação dessa recorrida.

Assevera ainda a recorrente, que a empresa recorrida, não apresentou documentos pertinentes a habilitação da mesma, documento de outra empresa e marcas em desconformidade com o edital, alegações essas improcedentes.

Suas explanações em sede de recurso administrativo, se referem tão somente a vinculação da Administração, as regras contidas no edital, citando o art. 164 e 165 da 14.133/2021 e doutrinadores.

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14. ² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95. ³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89. ⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

NUTRILAR EXPRESS LTDA
CNPJ: 46.653.513/0001-00

Esse é o breve relato dos fatos.

B) DO MÉRITO:

Nobre Pregoeiro, melhor sorte não assiste os recorrentes. Suas alegações não merecem prosperar e demonstraremos os motivos.

A uma, porque realmente, esta recorrida participou do certame, respeitando a vinculação ao instrumento convocatório, e todas as suas determinações. Tanto é, que, as reclamantes apresentaram simplesmente alegações de “FGTS e MARCA”, onde a mesma alega que a nossa empresa não apresentou marcas em sua proposta de preço.

Tal alegação deve ser desconsiderada, por se tratar de um processo eletrônico, onde a contabilidade responsável por atender nossa empresa e fazer todo suporte jurídico quanto aos processos que participamos, atende inúmeros clientes, sendo um erro superficial, uma exigência de desclassificação, soaria ao excesso de formalismo, uma vez que a empresa citada não estava nem participando do referido pregão, caindo por terra, qualquer argumento de ilegalidade de nossa empresa no presente certame, sendo a mesma, detentora da proposta mais vantajosa, respeitando todos os princípios editalícios.

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14. ² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95. ³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89. ⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

NUTRILAR EXPRESS LTDA
CNPJ: 46.653.513/0001-00

08/10/2024, 08:36

Consulta Regularidade do Empregador

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 46.653.513/0001-00
Razão Social: NUTRILAR EXPRESS LTDA
Endereço: RUA BEGONIAS 175 / SAO PEDRO / ITABIRA / MG / 35900-131

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/10/2024 a 30/10/2024

Certificação Número: 2024100122535840042300

Informação obtida em 08/10/2024 08:36:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14. ² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95. ³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89. ⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

NUTRILAR EXPRESS LTDA
CNPJ: 46.653.513/0001-00

Muito nos assusta, uma empresa questionar a questão de gramatura, tendo em vista que todos os nossos produtos são analisados criteriosamente pela nutricionista da empresa, caindo por terra, toda alegação que os produtos abaixo não atendem os descritivo do edital, nos colocando a disposição para envio de amostras ou catálogos de todos os produtos que componham a respectiva cesta natalina, se tratando de produtos de qualidade e excelência:



Mauro Lúcio Ribeiro & Cia.Ltda.
Av. Vinte e Um de Novembro, 29 – Vila Rubens – Itajubá – MG
Tel / Fax : 35 3623 4999 ** e-mail: grupopaoemel@hotmail.com
CNPJ.: 66.438.466/0001-81 Insc. Estadual 324.575852.0088

Desse modo, foi concedido ao licitante a possibilidade de apresentar produto de marca diferente dos pré-aprovados, contudo deve o mesmo obedecer a parâmetros mínimos de qualidade conforme determinado no item 4.1, Do Julgamento.

Analisando as marcas ofertadas pela empresa NUTRILAR EXPRESS LTDA, restou claro que os itens abaixo não atendem as especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

Dos itens ofertados temos a apontar o seguinte:

Uva Passas 200g, a marca cotada "Odara"	Em consulta a diversos sites que vendem essa marca, foi localizado somente embalagem de 100g
Amendoim crocante salgado 200g, a marca cotada "Dori"	A marca tem somente embalagens de 150g
Salgadinho, tipo petisco, pacote 70g, a marca cotada "Torcida"	Em consulta aos sites de revenda foi localizado somente em embalagens de 60g.

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14. ² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95. ³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89. ⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

NUTRILAR EXPRESS LTDA
CNPJ: 46.653.513/0001-00

Dessa forma, acredita-se que houve muito equívoco por parte das reclamantes, com alegações absurdas e possivelmente falsas, gerando muito transtorno ao processo licitatório, se tratando de contratação de gêneros alimentícios.

Gostaríamos de frisar um dos princípios do certame é a contratação da proposta mais vantajosa na fase de lances, com isso, a uma diferença da nossa empresa para proposta das referidas reclamantes, que tiveram a chance de ofertar lances mais vantajosos a administração pública no referido certame, o que não aconteceu:

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Valor do lance	Opções
NUTRILAR EXPRESS...	10/10/2024 09:26:10.611	Sim	ME-EPP	R\$ 349,99	:
Participante 7 COMERCIAL GAMELE...	10/10/2024 09:16:45.548	Sim	Nenhuma	R\$ 350,00	:
Participante 8 D'ANDREIA DISTRI...	10/10/2024 09:08:23.287	Sim	ME-EPP	R\$ 355,00	:
Participante 1 Mauro Lúcio Ribe...	10/10/2024 09:20:53.487	Sim	ME-EPP	R\$ 369,99	:
Participante 5 CONFIANÇA DISTRI...	10/10/2024 09:20:35.802	Sim	ME-EPP	R\$ 371,50	:
Participante 3 BOM	10/10/2024 09:07:16.158	Sim	Nenhuma	R\$ 448,40	:

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Valor do lance	Opções
Lúcio Ribe...					
Participante 5 CONFIANÇA DISTRI...	10/10/2024 09:20:35.802	Sim	ME-EPP	R\$ 371,50	:
Participante 3 BOM SABOR CESTA...	10/10/2024 09:07:16.158	Sim	Nenhuma	R\$ 448,40	:
Participante 2 PAPA DOCE COMÉRC...	10/10/2024 09:06:40.465	Sim	ME-EPP	R\$ 449,50	:
Participante 4 CORDIAL GENÉRIOS ...	10/10/2024 09:03:41.4	Sim	ME-EPP	R\$ 448,61	:
Participante 9 MINAS CAPITAL CO...	10/10/2024 07:54:38.690	Sim	ME-EPP	R\$ 449,05	:

Seu apelido neste lote é **Participante 6**

O critério de menor preço consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo utilizado para compras e serviços de modo geral.

Frise-se que, diferentemente do que alegou a recorrente, não precisa a Administração anular o certame ou ato administrativo que aceitou e habilitou essa recorrida como vencedora do certame, eis que tudo ocorreu de forma hígida. A anulação do certame depende de ilegalidade, o que não ocorreu.

Levando em consideração, que o reclamante, por si próprio já teria observado tal alegação e o mesmo não fez jus a questão de impugnar o referido edital no prazo estipulado por lei, de 3 (três) dias da abertura do certame.

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14. ² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95. ³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89. ⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

NUTRILAR EXPRESS LTDA
CNPJ: 46.653.513/0001-00

Vejamos o que apresenta os referidos artigos

164 e 165 da lei da 14.133/2021:

“ Art 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

“ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; ”

Dessa forma, acredita-se que houve muito equívoco por parte da reclamante, com alegações absurdas, gerando muito transtorno ao processo licitatório, se tratando de contratação de gêneros alimentícios para distribuição a famílias de baixa renda, no qual, dependem de tais produtos.

Na esteira do disposto acima, é sabido informar que a Administração precisa sempre sopesar o interesse público em detrimento do interesse privado, em virtude da soberania do interesse público, ou seja, se dessa suposta anulação, acarretar transtornos de diversas ordens, ela deverá seguir com convicção, por se tratar de erro meramente formal, que não atrapalhou a disputa de lances e que, houve um vencedor.

A propósito, Marçal Justen Filho leciona que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

(...) Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”.

No que tange o interesse público, pondera-se que este, é carregado de alguma subjetividade, a doutrina oferece alguns indicativos de sua existência. Diógenes Gasparini, assim disciplina¹:

Resta, assim, saber o que é interesse público. Esse é o que se refere a toda a

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14. ² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95. ³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89. ⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

NUTRILAR EXPRESS LTDA
CNPJ: 46.653.513/0001-00

sociedade. É o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro. (...) É fácil de ver, portanto, que não se caracteriza como de interesse público o relativo a certo grupo de pessoas, a uma família, a uma sociedade civil, mercantil ou industrial, a um sindicato. Estes podem ter, como comumente têm, um interesse expressivo que, no entanto, não chega a ser interesse público, dado não ter pertinência com toda a sociedade.

Hely Lopes Meirelles², a seu tempo, tem a expressão “interesse público” como vinculada a “supremacia do interesse público”:

O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.

Celso Antônio Bandeira de Mello³, ao enfrentar o tema interesse público, ensina:

[...] a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – corpo social – que tem de agir, fazendo-se na conformidade da intentio legis. Portanto, exerce “função”, instituto – como visto – que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apeteçam, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei. Onde há função, pelo contrário, não há autonomia de vontade, nem liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade previamente estabelecida, e, no caso da função pública, **há submissão da vontade ao escopo pretraçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio, que, no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo, e não a entidade governamental.** [...] (Grifou-se).

É sempre bom lembrar que, todas as ações praticadas pela Administração Pública, precisam perseguir o interesse público, que deve estar atrelado aos princípios primordiais descritos no art. 37⁴, caput da Constituição Federal.

Em sendo assim, deverá o Pregoeiro manter sua conduta, homologando e adjudicando o objeto do certame à essa recorrida, sopesando o interesse público, uma vez que o objeto está atrelado a entrega para celebrações natalinas.

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14. ² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95. ³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89. ⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

NUTRILAR EXPRESS LTDA
CNPJ: 46.653.513/0001-00

C) DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) Que o Pregoeiro receba as contrarrazões e no mérito, dê TOTAL provimento, mantendo sua decisão, qual seja, a que habilitou essa recorrida, indeferindo os recursos administrativo apresentado pelas empresas **Comercial Gameleira Alimentos Ltda, BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA, MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA;**
- b) Na hipótese de haver alteração do resultado, o que apenas se argumenta, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à Autoridade Hierarquicamente Superior, para fins de direito e respeitando a 14.133/2021, atribuindo-se ao presente recurso o efeito suspensivo.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Itabira, 18 de outubro de 2024.


Ronaldo Aparecido Rosa Miranda
Proprietário
CPF: 893.349.146-53
RG: MG-67.217.71


46.653.513/0001-00
NUTRILAR EXPRESS LTDA
Rua Begônias, 175
São Pedro - CEP: 35900-131
ITABIRA-MG

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14. ² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95. ³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89. ⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]